

**DOENÇA OCUPACIONAL PSICOLÓGICA DE ANSIEDADE CAUSADA POR
SÍNDROME DO ESGOTAMENTO PROFISSIONAL (*BURNOUT*): UM ESTUDO A
RESPEITO DOS CASOS JULGADOS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO DE
ARACRUZ-ES.**

Camila Araujo Ferreira (cf195471@gmail.com)

Aluna de graduação do curso de Direito.

Gilmar Ferreira Loureiro (gilmar.loureiro@hotmail.com)

Aluno de graduação do curso de Direito.

Alexsandro Rúdio Broetto (alexsandro@fsjb.edu.br)

Doutor em direito pelo Instituto Toledo de Ensino - ITE (2020-2024). Mestrado em Ciências das Religiões pela Faculdade Unida de Vitória - FUV (2016-2017). Docente Invitado y Orientador en el curso de Licenciatura em Ciências em La Educacion Facultad Interamericana de Ciencias Sociales - FICS (Paraguay). (2018). Complementação Pedagógica em História Geral pela Fundação Educacional Duque de Caxias - FABRA (2014-2015). Graduado em Direito pela Universidade Vila Velha-UVV (2008-2012). Sócio proprietário do escritório Rúdio Advocacia. Professor Universitário Fundação São João Batista/Faculdades Integradas de Aracruz-FSJB/FAACZ. Escritor. Palestrante.

RESUMO

Este artigo investiga a relação entre a síndrome de *burnout* e as doenças ocupacionais psicológicas de ansiedade, com foco nos casos julgados pela Justiça do Trabalho em Aracruz-ES. A síndrome de *burnout*, caracterizada pelo esgotamento emocional, despersonalização e redução da realização pessoal, tem se tornado uma preocupação crescente no ambiente laboral, impactando a saúde mental dos trabalhadores. O estudo analisa a prevalência dessa condição entre profissionais de diferentes setores, identificando fatores de risco associados, como carga horária excessiva, pressão por resultados e falta de apoio social. Além disso, o trabalho examina três processos que tramitaram pela Justiça do Trabalho de Aracruz/ES, como o objetivo de analisar quais os critérios que a mesma usa para julgar tais processos, ressaltando a importância de políticas de prevenção e intervenção no ambiente de trabalho. Os resultados pretendem contribuir para a compreensão do fenômeno do *burnout* e promover discussões sobre a proteção dos direitos dos trabalhadores e a necessidade de um ambiente de trabalho mais saudável.

PALAVRAS-CHAVE: *BURNOUT*, DECISÃO DOS TRIBUNAIS, JUSTIÇA DO TRABALHO.

1 – INTRODUÇÃO, OBJETIVOS E METODOLOGIA

O Direito, sobretudo o Trabalhista, é um campo em constante crescimento, evoluindo conforme as necessidades da sociedade. Neste contexto, o presente artigo tem como objetivo analisar, quanto ao tema Doença Ocupacional psicológica de ansiedade causada por Síndrome de Esgotamento profissional, também conhecido por “Síndrome de *Burnout*”, em específico, analisar três processos que tramitam na justiça do trabalho da Região de Aracruz/ES.

A relevância desse tema se dá devido ao crescente número de casos de *burnout* no Brasil, que aumentou cerca de 1000% em uma década, com 421 casos de afastamento pelo INSS, no ano de 2023, pelo CID 10, código Z73 – síndrome do esgotamento profissional (INSS, 2023), com um aumento de judicialização em 72% (VALOR ECONÔMICO, 2023), só no período de pandemia (2020). Dessa forma, este artigo tem como objetivo demonstrar, de maneira prática, como a Justiça do Trabalho de Aracruz/ES, lida com a temática.

Para compreender os desafios do tema, este artigo será dividido em quatro tópicos principais: “saúde, um direito garantido pela constituição de 1988”, “relação entre acidente de trabalho e doença ocupacional”, “definição de síndrome do esgotamento profissional” e “como a justiça do trabalho de Aracruz/ES lida com casos de *Burnout*”, e ao final será apresentado o resultado da pesquisa.

A metodologia utilizada para a elaboração deste artigo científico consiste em uma pesquisa de abordagem qualitativa e exploratória, com foco na análise de dados secundários provenientes de processos judiciais julgados pela Justiça do Trabalho de Aracruz-ES. O objetivo principal foi investigar a ocorrência de doenças ocupacionais psicológicas, especialmente a ansiedade relacionada à Síndrome de *Burnout*, em trabalhadores da região. Para isso, foi realizada uma pesquisa de processos relacionados ao transtorno, analisando as sentenças, pareceres e documentos pertinentes. A pesquisa foi realizada com base em critérios éticos, respeitando o sigilo das partes envolvidas. A metodologia permitiu compreender o impacto da Síndrome de *Burnout* no contexto trabalhista e as respostas judiciais, Justiça do Trabalho de Aracruz-ES, a esses casos, contribuindo para a reflexão sobre as implicações jurídicas e sociais dessa doença ocupacional.

2 – SAÚDE, UM DIREITO GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 não define expressamente o termo “doença ocupacional”, porém sendo a lei de maior importância de nosso país, serve de parâmetro para as demais leis, pois é por meio desta que todas as leis e doutrinas se baseiam para formular normas e diretrizes que regem determinados ramos do direito nacional, em especial o Decreto-Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943, também conhecida como CLT- Consolidação das Leis Trabalhistas, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, Planos de Benefícios da Previdência Social.

Através de análise da Constituição de 1988, é possível deduzir que a mesma traz em seu bojo importantes artigos que devem ser observados para embasar e dar consistência as leis que regem as relações voltadas a saúde do trabalhador, garantindo que o ambiente laboral seja seguro e o mais saudável possível para este. O doutrinador, Celso A. P. Fiorillo, em sua obra “Curso de direito ambiental brasileiro”, reforça essa ideia, e discorre que “a redução dos riscos inerentes ao trabalho vinculado aos trabalhadores urbanos e rurais por meio de normas de saúde, higiene e segurança também passou a ser tutelada no âmbito de nossa Carta Magna” (FIORILLO, 24-25), Fiorillo, ainda em seu texto, traz a definição de “meio ambiente do trabalho”, e o traduz como sendo:

[...] “local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.) (FIORILLO, pag. 24-25, 2024)

O Brasil é regido pelo Estado Democrático de Direito, que visa assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais de seu povo, sendo o bem-estar um deles. No capítulo II, da Constituição Federal de 1988, que trata sobre “direitos sociais”, nos artigos 6º e 7º, dispõe que:

Art. 6º São direitos sociais ..., a saúde, ...o trabalho, ...a previdência social, [...]na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (BRASIL, 1988).

Mais à frente, ainda na Constituição de 1988, no Título VIII, Da Ordem Social, no art. 193, dispõe que: “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”. O doutrinador Osvaldo F. de Carvalho, expõe que, no capítulo que discorre sobre a

“Ordem Social”, a Constituição Federal, uniu três direitos sociais, (saúde, trabalho e previdência social), e que a Seguridade Social possui duas faces, sendo que “uma delas garante a saúde a todos; a outra objetiva garantia de recursos para a sobrevivência digna dos cidadãos nas situações de necessidade, os quais não podem ser obtidos pelo esforço próprio”. Desse modo, entende-se que o trabalho, base dessa ordem social, deve possuir atenção especial visto ser parte relevante, e essa mesma ordem tem o objetivo de assegurar o bem-estar destes indivíduos como também a igual distribuição de riqueza coletiva e de igual acesso a oportunidades e direitos. (CARVALHO, 2010, pag. 115)

Ainda no Título VIII, o Capítulo II expõe acerca da “Seguridade Social”, e em seu artigo Art. 194, está exposto que “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. É importante destacar também o art. 196, da Constituição Federal de 1988, que tem como exposto:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988).

Após interpretação doutrinária, citada anteriormente (Osvaldo F. de Carvalho), fica evidente que o direito a saúde é um preceito fundamental, protegido pela Constituição Federal de 1988, e que por meio desta entende-se a importância do trabalho como valor social, visto ser este um meio que oportunizar o trabalhador gozar do bem-estar social, da igualdade enquanto membro da sociedade e da justiça social, que a todos é indispensável, dessa forma está assegurado ao trabalhador os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, visando a redução de riscos inerentes ao trabalho. (CARVALHO, 2010, pag. 115)

3– RELAÇÃO ENTRE ACIDENTE DO TRABALHO E A DOENÇA OCUPACIONAL

Afim de abordar melhor o tema é necessário primeiramente buscar sua definição legal. Inicialmente a Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, dispõe sobre o Seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS, e define o termo da seguinte forma:

Art. 2º Acidente do trabalho é aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Posteriormente, foi editado a Lei nº 8.213/91, dispondo sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e outras providências. Nesta, não só define o termo acidente do trabalho, mas abrangem mais temas:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (BRASIL, 1991)

Este preceito legal vem confirmando o que consta na lei anteriormente citada, porem com um acréscimo, quando refere os serviços prestados ao empregador doméstico ou como segurado especial. Além desta definição, o artigo 19, §§ 1, 2, 3, da Lei de PBPS, esclarece que a empresa possui responsabilidades de adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho, prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. (BRASIL, 1991).

Não há na CLT capítulo ou artigo dedicado a falar sobre a doença ocupacional, porém em alguns artigos é mencionado sobre o acidente de trabalho, especificamente no artigo 75-E, fala sobre a responsabilidade do empregador de instruir o empregado, para que não ocorra acidentes de trabalho/doença ocupacional (BRASIL, 1991). A doença ocupacional está melhor descrita na Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, no qual possui um artigo que trata especificamente sobre o tema, no art. 20, inc. I, II.

Os autores Antônio Lopes Monteiro e Roberto Fleury de Souza Bertagni, em sua obra “Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais”, destacam que há uma subdivisão acerca do tema doença ocupacional, no qual se divide em: doença profissional e doença do trabalho. Informam os autores, que a doença profissional está disposta no artigo 20, inc. I, da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, e é desencadeada através de “exercício profissional peculiar a determinada atividade”. Para ser comprovada a doença do trabalho, devido a tipicidade, não é necessário que seja apresentado o nexo de causalidade com o trabalho exercido. (BERTAGNI, MONTEIRO, 2023, pag. 16).

Já a doença do trabalho, disposta no art. 20, inc. II da mesma lei, segundo os autores, são desencadeadas “em função de condições especiais”, e se relacionam diretamente com a função em que o trabalhador exerce. Nesse caso, dado a atipicidade, a doença do trabalho exige nexo de causalidade com o trabalho, comprovada através de Laudo Pericial do local de trabalho. (BERTAGNI, MONTEIRO, 2023, pag. 16).

A referida lei, ainda em seu artigo 20, informa quais são as doenças que não são consideradas doença ocupacional, quais sejam: doença degenerativa; doença inerente ao grupo etário; doença que não produza incapacidade laborativa e doença endêmica. (BRASIL, 1991).

Paulo R. Barsano e Rildo P. Barbosa, em seu livro “Higiene e Segurança do Trabalho” afirmam que tanto a doença profissional quanto a doença do trabalho, são consideradas acidente de trabalho. (BARSANO, BARBOSA, 2014, pag. 39). Essa relação também está presente na lei 6.367, de 19 de outubro de 1976, em seu artigo 2º, parágrafo §1, inc. I, no qual o dispositivo equipara a doença profissional/ trabalho, com acidente de trabalho, desse modo, o trabalhador está também assegurado pela constituição, pois no art. 7º inc. XXVIII, dispõe que é direito do trabalhador “seguro contra acidentes”, não excluindo a indenização, que deverá ser custeada pelo empregador. (BRASIL, 1976).

4 – DEFINIÇÃO DE SÍNDROME DO ESGOTAMENTO PROFISSIONAL (*BURNOUT*)

A Síndrome de *Burnout* é tema de grande importância e, conforme pesquisas, apresentadas logo á frente, é crescente os problemas psicossociais que afetam trabalhadores de diversas áreas, principalmente aqueles que trabalham com assistência no cuidado de outras pessoas, como por exemplo, médicos, enfermeiros e psiquiatras, como também em relação a aqueles que atuam na promoção e desenvolvimento do saber nas áreas da educação.

Dados do ISMA-BR (*International Stress Management Association* no Brasil), levantamento feito em de 2010, apontam que o Brasil está em segundo lugar ente os países portadores de Síndrome de *Burnout*, com 32% da população, perdendo apenas para o Japão, que conta com 70% da população com incidência da doença psicológica. Em uma outra pesquisa, realizada em 2018, foi constatado que:

“72% da população brasileira sofre alguma sequela do estresse, do leve ao considerado devastador. Entre esses, 32% têm a Síndrome de *Burnout*. Desses, 92% declararam que sentem que não têm condições de trabalhar, mas continuam por receio de serem demitidos. E 49% também sofrem com depressão, com tendência a desenvolver a versão crônica da doença. E 90% praticam o presenteísmo, quando o funcionário está presente fisicamente, mas emocionalmente ou mentalmente distante do trabalho” (ISMA - BR, 2010).

Analisando esses dados fica evidente que a SEP, Síndrome do Esgotamento Profissional, não é um tema recente. Dr. Herbert J. Freudenberger (medico, psicólogo e psicanalista) foi reconhecido como sendo o primeiro a usar o termo *burnout*, em seu artigo *Staff Burn-out*, datado de 1974, onde o cientista buscou alertar a comunidade científica acerca dos problemas enfrentados pelos profissionais da área de saúde em decorrência de sua exposição ao trabalho na assistência a estes pacientes, e por meio de uma análise clínica, definiu o *burnout* como “um estado de exaustão resultante de trabalhar compulsivamente, deixando de lado até as próprias necessidades”. A isto acrescenta que para o indivíduo chegar a este ponto, tenha esgotado suas forças devido a decepções e perda do interesse pela atividade de trabalho que exerce. (FREUDENBERGER, H. J. 1974, pag. 159-165)

O termo *burn-out* ou *burnout*, era utilizado como expressão popular na comunidade inglesa, e significa *aquilo que deixou de funcionar por absoluta falta de energia*. Aparece como gíria de rua em alusão à pessoa que se acabou pelo uso abusivo de drogas” (FRANÇA, 2002, pag. 21).

Os autores Cícero J. B. de Fonsêca, Carlos A. Santana e Carolina G. M. Souza, discorrem em sua obra, que no Brasil, em meados dos anos 2005, haviam poucos estudos aprofundados quanto ao tema de *burnout*. Os primeiros pioneiros brasileiros que debruçaram sobre a temática foram FRANÇA em 1987, trazendo a primeira publicação que expõe suas percepções sobre a síndrome de *Burnout*. Logo depois, veio a publicação do primeiro livro por Wanderley Codo, em 1999, cujo foco principal baseava em uma extensa pesquisa comportamental de profissionais da área de educação, a fim de identificar sintomas de *burnout*, desde então pouco era falado sobre esta nova doença ocupacional. (FONSÊCA, SANTANA, SOUZA, 2017, pag. 17)

Christina Maslach, psicóloga social norte-americana, conhecida por ser uma das pioneiras em pesquisa sobre esgotamento ocupacional no Mundo, define “...o *Burnout* como o índice de deslocamento entre o que as pessoas são e o que elas têm potencial para realizar, caracterizando-se como um processo em que ocorre a perda da criatividade, como uma reação de tédio e aborrecimento (MASLACH, 1993, pag. 19-32).

Representando os pesquisadores brasileiros, o pesquisador Hudson Hübner França, define *Burnout*, como uma doença que é caracterizada pela presença de sintomas e sinais de esgotamento físico, psíquico e emocional, resultantes da má adaptação do trabalhador em uma atividade prolongada, submetido a tensão e pressão demasiada. O indivíduo carrega sobre si sentimento de frustração em relação a si e ao trabalho. (FRANÇA, 1987, pag. 197-199).

Já o pesquisador Wanderley Codo - Professor e pesquisador da Universidade de Brasília Codo e Ione Vasquez-Menezes, doutora em Psicologia pela Universidade de Brasília, que definem o *Burnout* como um estado de desânimo crônico, caracterizado pela apatia e inteira despersonalização do indivíduo. O trabalhador já não possui entusiasmo pelo trabalho que realiza e acredita que todos os seus esforços para realizar suas atividades com qualidade são inúteis, e termina por desistir do trabalho e sucumbe ao *Burnout*. (CODO, MENEZES, 1999, pag. 237-254).

A Síndrome de *Burnout* possuía classificação de doença psicológica, ou seja, como uma condição médica somente, mas como a sua inclusão na 11ª Revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID-11), passou a ser classificada como doença ocupacional. (BRASIL, 1999)

O esgotamento profissional é definido na CID-11 como “uma síndrome conceituada como resultante de estresse crônico no local de trabalho que não foi administrado com sucesso”. É caracterizada por três dimensões: “sentimentos de esgotamento ou exaustão de energia; aumento da distância mental em relação ao trabalho, ou sentimentos de negativismo ou cinismo relacionados ao trabalho; e eficácia profissional reduzida”. (BRASIL, 1999, p. 21-29)

O esgotamento profissional também foi incluído na CID-10, na mesma categoria da CID-11, mas a definição agora é mais detalhada. A Organização Mundial da Saúde está prestes a embarcar no desenvolvimento de diretrizes baseadas em evidências sobre bem-estar mental no local de trabalho.

5 – COMO A JUSTIÇA DO TRABALHO DE ARACRUZ LIDA COM CASOS DE *BURNOUT*

Foram realizadas diversas pesquisas no site do TRT 17, a fim de buscar informações acerca de processos trabalhistas, que tenham como pedido o reconhecimento de síndrome de *Burnout*, causada pelo trabalho, em trabalhadores da região de Aracruz/ES. Nas pesquisas, foi constatado

que não existe, no rol de assuntos para propositura de ação trabalhista, um assunto que identifica as ações como sendo uma ação que visa reconhecimento de “doença psicológica causada pelo trabalho”, no entanto, o site possui o assunto “doença ocupacional”, e foi por meio deste, que as pesquisas de processos foram embasadas.

Após muita leitura e pesquisas, foram encontrados três processos: nº 0000250-93.2022.5.17.0121, nº 0000398-07.2022.5.17.0121 e nº 0000774-38.2020.5.17.0161, que tratam sobre o tema apresentado neste artigo, comentados a seguir.

No processo 0000250-93.2022.5.17.0121, o reclamante, admitido como Escriturário do reclamado, posteriormente promovido a Gerente, alega ter desenvolvido sintomas de depressão, síndrome do pânico e asma (possível caracterização do síndrome do Esgotamento Profissional), em decorrência da excessiva cobrança por alcance de cumprimento de metas, onde diz que todos os dias, em 4 oportunidades era obrigado a participar de reuniões de fechamento de resultado, e se o mesmo não tivesse alcançado as metas estabelecidas, não poderia se ausentar destas até que tenha cumprido o resultado final.

Aduz ainda, exercer além da atividade de gerente do reclamado, a responsabilidade de administração geral da unidade financeira, visto ter que realizar o atendimento de pessoas físicas e pessoas jurídicas, como também o gerenciamento da limpeza do estabelecimento. Toda essa sobrecarga, resultou em dois episódios de falta de ar e surto de síndrome do pânico, sendo necessário ser removido para a unidade hospitalar mais próxima.

Por meio de acompanhamento médico, fora afastado de suas atividades e direcionado ao INSS para que, após avaliado, fosse ou não mantido afastado das suas funções devido à falta de capacidade para retornar ao trabalho naquele momento. O resultado da perícia medica a que o reclamante foi submetido concluiu que a doença era comum, e que estaria afastado de suas funções sob o benefício B31 (auxílio doença), ou seja, não guardando relação com a atividade laboral que exercia.

Para a caracterização de doença ocupacional, a avaliação do perito medico deveria concluir que a doença ou transtorno sofrido pelo reclamante decorria do exercício das atividades laborais e suas excessivas demandas, conforme narrado pelo autor. Desta forma a doença então receberia a codificação de B-91, ou seja, Auxílio Doença por Acidente de Trabalho.

Neste sentido, após realizada a perícia médica, a medica responsável concluiu que o Reclamante apresenta transtorno depressivo (CID F32), transtorno de pânico (CID F41.0) e transtorno ansioso (CID F41). A causa de patologias tem origem multifatorial, sendo que o trabalho não foi a causa para o surgimento ou mesmo do seu agravamento. Desse modo, a doença que o acometia não guarda nexos com a atividade profissional que exercia na empresa reclamada, que no momento de sua demissão não foi constatado incapacidade funcional e que atualmente não há incapacidade.

Portanto, baseado nos laudos periciais da expert, o magistrado, da Vara do Trabalho de Aracruz, no Estado do Espírito Santo, indeferiu a alegação de nulidade de dispensa sob a alegação de doença ocupacional por síndrome de *Burnout* e, por conseguinte, negou o pedido quanto a reintegração do reclamante.

A presente ação encontra-se transitado em julgado desde o dia 13/03/2024, com o arquivamento dos autos definitivamente no dia posterior. Ressalta-se que até a presente momento, não há registro de recursos cabíveis.

No que tange ao processo 0000398-07.2022.5.17.0121 a reclamante laborou para a reclamada na função de Enfermeira de Controle e Infecção Hospitalar, entre os anos de 2015 a 2021. Relata nos autos que em decorrência do aumento dos casos de pessoas contaminadas pelo Covid-19, ao seu cargo foram acrescentadas várias outras atribuições que deveriam ser realizadas por um profissional técnico mais especializado.

Por estar diretamente em contato com pessoas que tratavam pacientes contaminados, encontrou-se adoecida pelo vírus do Corona vírus. Estando nesta condição, ficou afastada do trabalho por 15 dias, e durante esses momentos recebia constantes ligações e e-mails de sua supervisora para que realizasse tarefas de casa, e questionando essa situação, relata ter sofrido assédio moral.

Além de seu estado patológico, e devido a posterior retorno ao trabalho sem ter se restabelecido completamente, e ainda com a constante ação abusiva de sua superior, adoeceu emocionalmente CID 10-F42 (transtornos obsessivos compulsivos), F43.0 (reação aguda ao stress) e Z73.0 (síndrome de Burnout – Esgotamento Profissional), que a levou a dar início ao tratamento psiquiátrico e psicológico. A ré contestou todas as alegações feitas pela autora rechaçando-as.

Em sentença, o Juízo da Vara do Trabalho de Aracruz, no Estado do Espírito Santo considerou de início que, em decorrência do desvio de função, da sobrecarga de atividades, do stress em decorrência do adoecimento por Covid-19 e constante abusividade de sua supervisora, e que embora o laudo pericial tenha descrito que os transtornos sofridos por ela não guardavam relação com a atividade laboral que exercia, julgou procedente o pedido da autora quanto a caracterização da doença ocupacional, no sentido de que mesmo os sintomas emocionais serem anteriores a seu ingresso nos quadros da reclamada, a condição extenuante agravou a saúde da reclamante.

Todavia, em Ação Recursal, os Magistrados da 2ª turma do Tribunal regional do Trabalho da 17ª Região, em 1ª sessão ordinária, ao analisar o pedido da Reclamada assim entendeu:

DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL COM O LABOR. Ausente o nexo causal ou concausal entre a condição da reclamante e o labor desempenhado em prol da empregadora, não há falar em doença ocupacional. (BRASIL, 2022).

A decisão do colegiado acolheu o laudo do perito judicial nomeado pelo tribunal de origem. Neste laudo a própria autora a informou que o pai era depressivo, que está havia sido submetida a cirurgia bariátrica e fora submetida a tratamento de nódulo mamário em 2019. Assim, nos termos da decisão recorrida, ficou destacado que haviam outros fatores prévios e concomitantes ao contrato de trabalho que agravaram a condição da autora com problemas psiquiátricos.

No processo 0000774-38.2020.5.17.0161, primeiramente, cumpre esclarecer que o processo teve origem na vara do trabalho de Linhares, no Estado do Espírito Santo, porém com o recurso ao TRT-17, Tribunal Regional do Trabalho, consta que o juízo inicial foi em Aracruz, no Estado do Espírito Santo.

O reclamante, entrou com ação trabalhista em face da empresa reclamada, visando ter seus direitos trabalhistas garantidos. O reclamante iniciou seu contrato de trabalho com a reclamada em 23/02/2015, o qual posteriormente fora suspenso em 24/01/2020, quando foi afastado para ser submetido a perícia do INSS.

O reclamante alega ter desenvolvido quadro ansiolítico que posteriormente evoluiu para a síndrome de esgotamento profissional, e foi encaminhado para o serviço médico da reclamada, que o reencaminhou para a perícia, e alegou que a doença não guardava relação com a atividade que ele exercia, e tal indagação foi acatada pelo perito, que por sua vez concluiu que conforme o

artigo 20 da lei 8213/91, para caracterização da doença ocupacional (*Burnout*), esta deve guardar relação com a atividade exercida pelo autor.

Não requereu a dilação de provas, não pronunciou o desejo da produção destas. Com isso, o juízo entendeu que a doença do autor não guardava relação com a atividade, principalmente por não haver meios que comprovassem sua alegação e que no momento oportuno onde poderia exigir essas provas, manteve-se silente, o que para o juízo ficou caracterizado o seu desinteresse em produzi-las.

Em recurso, reclamante e reclamado recorreram da sentença ao TRT-17. Quanto a análise da existência de nexo entra a atividade laboral exercida e a doença, o Tribunal Regional concordou com a decisão do juízo ad quo (início da demanda), pelas mesmas razões, ou seja, a moléstia do Requerente não guarda nexo de causalidade com a atividade que exercia e que o autor não produziu provas que comprovassem a doença em razão da atividade. Portanto, o reclamante sucumbiu diante da reclamada, tanto a ocorrida na Vara do Trabalho de Aracruz, quanto conforme a decisão do colegiado no TRT 17. O processo transitou em Julgado em 17 de outubro de 2022.

Nos três processos citados anteriormente, o resultado final foi o mesmo, todas as ações foram julgadas improcedentes quanto ao pedido de reconhecimento de doença ocupacional por síndrome de *Burnout*. Para embasar suas decisões, os juízes da justiça do trabalho de Aracruz/ES, citaram a falta de provas e de nexo de causalidade entre a doença e o trabalho, pois entendiam que a doença sofrida pelos reclamantes não guardava relação com a função desenvolvida, tão pouco o ambiente de trabalho em que os trabalhadores estavam inseridos.

Até o presente momento, ainda não foi criada uma legislação específica que dispõe sobre a síndrome do esgotamento profissional, porém há projetos de lei que dispõe sobre o assunto, como por exemplo, o projeto de Lei 1464/22, redigido pelo deputado Glaustin de Fokus. Esse projeto de Lei, de acordo com o Jornal “Agência Câmara de Notícias”, propõe uma definição para a Síndrome do Esgotamento Profissional, qual seja:

“[...] para os efeitos da futura lei a SEP deverá ser definida como um distúrbio psíquico de caráter depressivo, precedido de esgotamento físico e mental intenso, cujas causas poderão ser atribuídas às atividades profissionais”. (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2023).

Além da definição, o projeto de Lei 1464/22, visa incluir diversas ações para informar e prevenir o *burnout*, quais sejam:

1) campanhas de divulgação sobre a síndrome e suas manifestações; 2) elaboração de materiais didáticos para distribuição em ambientes laborais, alertando e esclarecendo sobre a síndrome, as causas, os sintomas e os meios de prevenção; 3) treinamento dos profissionais de saúde do SUS em métodos de prevenção, identificação, diagnóstico e tratamento integral da síndrome; 4) incentivo a ações articuladas entre os setores de educação, segurança, saúde e medicina do trabalho em prol da saúde no ambiente de trabalho; e 5) parcerias de entes públicos e privados para realização anual, durante a semana do dia 15 de outubro, de atividades sobre a importância da prevenção e detecção da SEP, como palestras, painéis e seminários, entre outras. (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2023).

O projeto de lei ainda não foi aprovado, porém está sendo analisado pelas comissões de Saúde, Constituição e Justiça e de Cidadania. A aprovação deste projeto de lei irá auxiliar trabalhadores que se encontram acometidos por doença psicológica de Síndrome de Esgotamento Profissional, e trará mais informação para aqueles que ainda não conhecem a doença, e não sabe como se prevenir (FOKUS, 2022).

6 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste artigo buscou-se esclarecer a temática da Doença Ocupacional Psicológica De Ansiedade Causada Por Síndrome Do Esgotamento Profissional (*Burnout*) e como a justiça do Trabalho de Aracruz-ES tem atuado quanto ao reconhecimento desta doença no âmbito trabalhista local. Para tanto, foi utilizado como base os preceitos legais oriundos primeiramente da Constituição Federal de 1988, demonstrando que a Saúde, o Trabalho e a Previdência Social são direitos social do indivíduo, e estes devem visar a melhoria da condição social do trabalhador por meio de normas de saúde, higiene e segurança deste não execução de suas atividades laborativas, sempre visando a redução dos riscos onde está inserido.

Através do Decreto-Lei nº 5.452 de 01/05/1943 (CLT) e da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991(RGPS), concluiu-se que Acidente do Trabalho e Doença Ocupacional possuem relação entre si. A Doença Ocupacional é considerada como acidente do trabalho, pois o trabalhador a adquirir ou nele é desencadeada devido as condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente. Logo, compete ao empregador promover ações que minimizem os riscos que seus trabalhadores estão expostos, mantendo um ambiente de trabalho salubre e seguro.

Neste contexto, surge a figura da Síndrome de Esgotamento Profissional (*Burnout*), tema recorrente e que devido ao surgimento de novos casos, a comunidade científica e organizacional no mundo inteiro tem se debruçado quanto a sua origem e manifestações nas várias camadas da sociedade, principalmente no ambiente de trabalho. Por meio da análise clínica e da perspectiva sócio-psicológica, renomados autores dedicaram seus esforços para encontrar uma definição plausível quanto ao transtorno, chegando a conclusão de que é uma doença que apresenta sintomas e sinais de esgotamento físico, psíquico e emocional, resultantes de uma exposição prolongada a uma atividade laboral altamente competitiva e desgastante.

Foram analisados três casos concretos de ações trabalhistas na Vara do Trabalho de Aracruz, e após análise, em comparação com as leis e doutrinas brasileiras, revelou-se a complexidade do tema quanto ao reconhecimento da Síndrome de *Burnout* como doença ocupacional. Muito embora a Constituição Federal e a legislação correspondentes proponham garantir o direito à saúde e a proteção ao trabalhador, tanto fisicamente como mentalmente, a comprovação doença e o preenchimento dos requisitos quanto ao nexo causal entre o trabalho e a doença continuam sendo desafios a serem superados

Neste cenário, surgia figura do perito médico, cujo o papel está diretamente relacionado a análise destes pré-requisitos para a caracterização do nexo causal, onde sua colaboração é de extrema importância para a tomada de decisão por meio do órgão julgador. No entanto, quando o perito médico instituído busca o diagnóstico deverá estar atento quanto as percepções individuais que possui, ou seja, entendimentos já predefinidos sobre o caso em análise, para que não ocorram avaliações eivadas de parcialidade, ainda mais quando estará diante de situações que possam ter diversidade de fatores preexistentes ou concomitantemente ao contrato de trabalho, que podem contribuir para o desenvolvimento do *Burnout* e que dificultaram a obtenção de um diagnóstico mais preciso.

A Síndrome de *Burnout* é uma condição grave, que pode trazer serias consequências para a saúde do trabalhador e ainda causar a sua queda produtiva e consequentemente a redução da produtividade da empresa onde está inserido. Dessa forma, a prevenção do *Burnout* deve ter uma atenção especial, sendo necessário a adoção de medidas socioeducativas no ambiente laboral, onde serão adotadas a promoção de um ambiente laboral saudável, a administração adequada do tempo, o trabalho em equipe como valor principal e adoção de programas de saúde mental.

Em síntese, no que diz respeito a Justiça do Trabalho de Aracruz/ES, suas decisões ainda não estão uniformizadas, ou seja, jurisprudencialmente estão em construção, devido a uma lacuna quanto a definição exata e homogêneo da Síndrome de *Burnout*, situação que torna difícil a aplicação da lei. Faz-se necessário a adoção de contínuo diálogo entre os diferentes profissionais envolvidos, onde juízes, advogados, peritos médicos e profissionais de saúde, poderão construir um entendimento comum sobre essa questão e garantir a proteção dos direitos dos trabalhadores.

7 – REFERÊNCIAS

BARSANO, Paulo R.; BARBOSA, Rildo P. **Higiene e Segurança do Trabalho**. Rio de Janeiro: Érica, 2014. *E-book*. pág.39. ISBN 9788536514154. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788536514154/>. Acesso em: 04 nov. 2024.

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. Ed. São Paulo: Itr, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das leis trabalhistas. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm >. Acesso em: 22 de outubro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976**. Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e dá outras providências. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16367.htm > Acesso em: 20 de setembro de 2024.

BRASIL. Ministério da saúde. **Portaria/ms nº 1.339, de 18 de novembro de 1999. Institui a lista de doenças relacionadas ao trabalho**. Diário oficial da união, Brasília, DF, n. 221, 19 nov. 1999, seção I, p. 21-29.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. Disponível em: acesso em: 18 maio 2016.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. **Doutrina – Seguridade Social: um Sistema de Proteção e de Justiça Social**. DPU Nº 31. Jan – 2010. Pag. 114-123.

CARVALHO, Rone. **O Brasil enfrenta uma epidemia de 'burnout'?** BBC News Brasil. São Paulo. Pub. 26 de agosto de 2024. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cnk4p78q03vo#:~:text=De%20178%20afastamentos>

%20por%20burnout,como%20mostra%20o%20gráfico%20abaixo> Acesso em: 29 de setembro de 2024.

CODO, W, (coord). Educação: **Carinho e trabalho. Burnout, a síndrome da desistência do educador, que pode levar a falência da educação.** Petrópolis: Vozes/Brasília: Confederação Nacional de Trabalhadores de Educação: Universidade de Brasília. Laboratório de Psicologia do Trabalho, 1999.

COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de acidente do trabalho.** 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2007.

FIORILLO, Celso Antonio P. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 24ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. pág.24-25. ISBN 9788553623495. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623495/>. Acesso em: 23 nov. 2024.

FONSECA, A. H. L. **Trabalhando o legado de Rogers: sobre os fundamentos fenomenológicos e existenciais.** Maceió: Pedang/Centro de Estudos de Psicologia e Psicoterapia Fenomenológica-Existencial, 1998.

FONSECA, Cicero Jose Barbosa da; SANTANA, Carlos André; SOUZA, Carolina G. M. **Síndrome de burnout: um estudo teórico-empírico.** Saarbrücken, Alemanha: novas edições acadêmicas, 2017.

FRANÇA, H.H. **A síndrome do burnout.** Revista brasileira de medicina. Vol. 08, n. 44, 1987, pp. 197-199.

FREUDENBERGER, H. J. **Staff burnout.** J. Soc. Issues, v. 30, p. 159-165, 1974.

MACHADO, Ralph. **Projeto institui no sus ações sobre a síndrome de esgotamento profissional.** Agência câmara de notícias. Brasília – DF. 2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/986477-proposta-institui-no-sus-acoes-sobre-a-sindrome-de-esgotamento-profissional>> acesso em: 01 de setembro de 2024.

MASLACH, Christina. **Burnout: A multidimensional perspective.** Em W.B.Schaufeli, C. Maslach & T. Marek (Eds.), **Professional burnout: Recent developments in theory and research.** New York: Taylor & Francis, 1993. pp.19-32.

MONTEIRO, Antônio Lopes; Bertagni, Roberto Fleury De Souza. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais: conceito, processos de conhecimento e execução e suas questões polêmicas.** 2. Ed. Atual. São paulo: saraiva, 2000.

ISMA-BR (International Stress Management Association no Brasil). **Burnout.** Porto Alegre, RS. 2010. Disponível em: < <https://www.ismabrasil.com.br/artigos> > Acesso em: 15 de setembro de 2024.

POMBO, Barbara. **Número de ações por síndrome de burnout cresce na Justiça do Trabalho.**

Valor Econômico. São Paulo. 2023. Disponível em: <<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2023/01/12/numero-de-acoes-por-sindrome-de-burnout-cresce-na-justica-do-trabalho.ghtml>> Acesso em: 30 de outubro de 2024.

SANTOS, Marisa Ferreira Dos. **Direito previdenciário. (coleção esquematizado®).** 14th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. P.142. Isbn 9788553621750. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621750/>. Acesso em: 19 out. 2024.

SILVA, Liandra Nogueiro Soares Da; MEDEIROS, Gabriela Pires Amâncio; SILVA, Marcibelly Fernandes Da; SILVA, Crislane Mayara Dos Santos; MARREIRO, João Vitor De Souza. **Guia prático sobre a síndrome do burnout.** Ministério público do Piauí. Teresina-Piauí, 2020. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2020/09/ebook_guia-pra%cc%81tico-sobre-a-si%cc%81ndrome-de-burnout-2.pdf> acesso em: 14 de agosto de 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. **O que é acidente de trabalho.** Justiça do trabalho tribunal. Superior do trabalho, Brasil. Disponível em: <<https://tst.jus.br/web/trabalhoseguro/resolucao>>. Acesso em: 25 de agosto de 2024.

TRT-17, **PROC. 0000774-38.2020.5.17.0161/ES**, Des. Claudia Cardoso de Souza, 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, julgado em 17/10/2022, Trânsito em Julgado em: 07/02/2023.

TRT-17, **PROC. 0000250-93.2022.5.17.0121/ES**, Juíza Ivy D’Lourdes Malacarne, Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, julgado em 17/10/2022, Julgado em: 29/02/2024.

TRT-17, **PROC. 0000398-07.2022.5.17.0121/ES**, Des. Marise Medeiros Cavalcanti Chamberlain, 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Julgado em 01/02/2024.

VASQUEZ-MENEZES. O que é o burnout? In: CODO, W. (coord). Educação: **Carinho e trabalho. Burnout, a síndrome da desistência do educador, que pode levar a falência da educação.** Petrópolis: Vozes/Brasília: Confederação Nacional de Trabalhadores de Educação: Universidade de Brasília. Laboratório de Psicologia do Trabalho, 1999. pp. 237-254.

VIEIRA, Isabela. RUSSO, Jane Araujo. **Burnout e estresse: entre medicalização e psicologização.** Revista de saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 29(2), e290206, 2019.